



ILUSTRÍSSIMO SENHOR DIRETOR DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL
DE MEIO AMBIENTE NOROESTE DE MINAS – SUPRAM-NOR

RECORRENTE: ANTÔNIO BARCELOS MONTEIRO

RECORRIDO: SUPRAM-NOR

PROCESSO Nº:509091/18

AUTO DE INFRAÇÃO:73377/2017

17000004547/18

Abertura: 08/11/2018 16:39:59
Tipo Doc: RECURSO ADMINISTRATIVO
Unid Adm: SUPRAM NOROESTE DE MINAS
Req Int: PROTOCOLO/RECEPÇÃO DA SUPRAM
Req Ext: ANTÔNIO BARCELOS MONTEIRO
Assunto: RECURSO REF AI 73377/2017

ANTÔNIO BARCELOS MONTEIRO, brasileiro, casado, motorista, devidamente inscrito no CPF sob o nº. 510.983.696-53 e RG: M- 3418508 SSP/MG, residente e domiciliado na Rua das Amoras, nº. 128, Bairro Primavera, neste município de Paracatu-MG, CEP: 38600-000, por intermédio de sua bastante procuradora **ANA PAULA BORGES DE SOUZA**, brasileira, solteira, advogada inscrita na **OAB/MG** sob o nº. **161.085**, data vênua, não se conformando com a **DECISÃO** que julgou o auto de infração (AI) nº. 73377/17, onde em resposta a defesa administrativa, foi decidido por este órgão a:

- **MANUTENÇÃO das penalidades aplicadas, bem como o perdimento dos bens apreendidos.**

O impetrante, ora Recorrente, vem mui respeitosamente, à conspícua e respeitável presença de Vossas Senhorias, interpor o respectivo **RECURSO** a esse conceituado SUPRAM-NOR, do estado de Minas Gerais, com o objetivo de **CANCELAR** o respectivo **AUTO DE INFRAÇÃO** acima descrito, pelos motivos e razões de ordem fática e de direito adiante articulados.

Ana Paula Borges de Souza

OAB-MG 161.085



Paracatu- MG, 07 de novembro de 2018.

Ana Paula Borges de Souza

OAB/MG 161.085



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR DIRETOR DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL
DE MEIO AMBIENTE NOROESTE DE MINAS – SUPRAM-NOR**

Ilustre(s) e Sapientíssimo(s)

Julgador(es),

Consta no auto de infração datado de 18/08/2017, lavrado no município de Brasilândia de Minas-MG, os seguintes termos:

- Auto de Infração (AI) sob nº. 73.3777, com tipificação dada pelo art. 86, anexo III, código 353 do decreto 44.844/08, cuja multa cominada se deu no importe de R\$ 16.326,55(dezesseis mil trezentos e vinte e seis e cinquenta e cinco centavos), consoante a seguinte infração:

Art. 86: Constituem infrações às normas previstas na Lei nº 14.309, de 2002, as tipificadas no Anexo III deste Decreto.

Código 353 do decreto 44.844/08:

“Adquirir, comercializar, transportar, armazenar ou utilizar produtos e subprodutos da flora oriundos de floresta plantada ou mata plantada, sem documento de controle, na forma que estabelecer o órgão ambiental”.

III – transportar:

Penalidade: Multa simples

Valor da Multa:R\$300,00 a R\$900,00 por carga, acrescido de:

b) R\$ 80,00 por mdc de carvão;

Outras cominações: Apreensão do produto.

O Impetrante, ora Recorrente, por meio de sua procuradora, conforme instrumento juntado a esse recurso, vem mui respeitosamente, à conspícua e respeitável presença de Vossas Senhorias interpor o presente RECURSO a esse conceituado



ÓRGÃO – SUPRAM-NOR estado de Minas Gerais, com o objetivo de CANCELAR o respectivo AUTO DE INFRAÇÃO acima descrito, pelos motivos e razões de ordem fática e de direito adiante articulados.

FUNDAMENTOS

DE

FATO E DE DIREITO:

O devido recurso se baseia na legislação pertinente ao fato, isto é, na Lei de Crimes Ambientais (9.605/98), Decreto 6.514/08; Instrução Normativa do IBAMA nº 14/09, Código Florestal (12.651/12), Legislação Estadual (14.309/02), Política Nacional do Meio Ambiente (6938/81); Infrações Administrativas Ambientais (Decreto-lei 3.179/99); Decreto nº. 44.309/06, Decreto nº. 44.844/08, Revista FAEMG/SEBRAE-Meio Ambiente- Licenciamento Ambiental, Direitos e Deveres do Produtor Rural, na Constituição Federal e demais legislações pertinentes ao fato.

Ex vi art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, combinado com o § 4º do art. 70 da Lei 9.605/98, assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo e aos acusados em geral o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; e

Art. 70, da Lei 9605/98: (...)§4º: As infrações ambientais são apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e ao contraditório, observadas as disposições desta lei.

E, a recente instrução normativa do IBAMA 07/02 arremata: “O procedimento para aplicação das penalidades pecuniárias administrativas tem início com a lavratura do Auto de Infração e demais documentos inerentes à Infração, assegurados o direito de ampla defesa e ao contraditório”.

Ampla defesa pretende garantir que o sistema não condene ninguém de forma injusta por um crime ou infração não cometida, que por meio da ampla dilação probatória destinada à elucidação das eventuais dúvidas que parem sobre os fatos e as circunstâncias no caso concreto.

O Contraditório assegura o rebate das acusações, com a conseqüente jurídico nas relações estabelecidas entre o Estado e os particulares, com vistas a



prevenir e combater situações de abuso de poder e de ilegalidade, adequado à expressão dos direitos alegados e à exposição da realidade dos fatos.

Assim, tendo em vista a imputação do Recorrente em crime previsto na legislação ambiental, faz-se oportuno contra-argumentar os fatos narrados no AI, a fim de trazer à baila a veracidade dos acontecimentos que ensejaram a presente autuação, que, todavia, em muito diferem daqueles apresentados pela autoridade autuante, pelo qual Requer, desde já, seja **cancelado**.

Cumprе salientar que no comento caso a autuação do Autor pela polícia militar do meio ambiente se deu sem qualquer critério de legalidade por parte do agente público. Isso porque, não cuidou a autoridade autuante de verificar primeiramente se o produto transportado continha documento de controle na forma que estabelece o órgão ambiental, o que no caso em concreto cumpre esclarecer que o Autor possuía o documento autorizando-o a praticar tal atividade.

Em verdade, o Autuado possuía uma GUIA DE CONTROLE AMBIENTAL (GCA) expedida pelo IEF, órgão que autoriza transporte, movimentação e armazenamento de produtos e subprodutos ambientais, autorizando o percurso saindo da fazenda br 120 br 040 até a fergasul em sete lagoas.

Importa destacar, que o Autor acabou errando o caminho do percurso por mero descuido e falta de atenção, onde encontrava-se perdido tentando achar a estrada principal para que pudesse transportar com segurança a sua carga, quando foi abordado pela PMMG e apesar de estar de acordo com as normas impostas pelo órgão ambiental regulador ainda teve sua carga apreendida sem nenhuma análise profissional, nem sequer a pericia compareceu ao local, gerando grandes prejuízos ao requerente que mais uma vez perdeu serviço, o que prejudicou o seu sustento e o da sua família.

Assim, a conduta imputada ao Recorrente e já descrita no AI como a de *“transportar, armazenar ou utilizar produtos e subprodutos da flora oriundos de floresta plantada ou mata plantada, sem documento de controle, na forma que estabelecer o órgão ambiental”* se mostra inteiramente ILEGAL.

Noutra senda, e conforme dito alhures, se a autuação se deu por falta de autorização do órgão competente conforme descrito no AI há que frisar que tal justificativa não procede, haja vista que o recorrente já possuía a Guia de Controle Ambiental.

In casu, há de se ressaltar que o Recorrente jamais incorreu em qualquer conduta comissiva ou omissiva, dolosa ou culposa que pudesse ensejar qualquer



degradação ambiental e/ou **poluição** aos seus recursos naturais ou mesmo prejuízo à saúde pública.

Há que se ressaltar ainda que o Direito ambiental pauta-se pelo “princípio do limite de tolerabilidade e o dano ambiental”, o que significa dizer que o que interessa é o reconhecimento de que nem todo atentado ou agressão ao meio ambiente e seus elementos causa necessariamente um prejuízo à qualidade ambiental, vez que o próprio meio ambiente é capaz de suportar pressões adversas; podendo defender-se até certo ponto; um limite, portanto, além daquele em que ocorre a sua degradação.

Gise-se que, se constatada eventual infração ao meio ambiente, a primeira providência a ser tomada pelos agentes autuantes é proceder à realização de perícia técnica, com o escopo de aferir se houve efetivamente prejuízo aos recursos naturais, e em que proporção esse se deu; de acordo com o disposto na legislação ambiental, o que não fora feito no comento caso.

Ex vi:

Art. 19 da Lei 9.605/98: A perícia de constatação do dano ambiental, sempre que possível, fixará o montante do prejuízo causado para efeitos de prestação de fiança e cálculo de multa.

À luz do dispositivo *supra* percebe-se, clarividente, a irregularidade cometida pelos agentes da polícia militar, não apenas no que diz respeito à autuação infundada e arbitrária imposta à pessoa do Recorrente, como também em relação à ausência da formalidade/obrigatoriedade determinada pela lei. Assim, em face da ausência de laudo técnico, não se pode afirmar que restou caracterizada qualquer conduta comissiva ou omissiva, dolosa ou culposa por parte do Recorrente que pudesse ter nexos de causalidade com eventual poluição ambiental, contrariando a exigência do artigo 4º do Decreto-Lei 6.514/08.

Art. 4º: O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente;



II - antecedentes do infrator, quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;

Em relação à gravidade do fato, condição disposta no inciso I, há de se ressaltar que a conduta do Recorrente não trouxe nenhuma consequência para a saúde pública ou meio ambiente, natural ou artificial, haja vista este não ter praticado ou concorrido para ocasionar qualquer dano ambiental.

A autuação lhe imputada se deu apenas em virtude da ausência de documento de controle para aquele trajeto que o recorrente erroneamente fazia.

De todo modo, cumpre esclarecer que a infração cominada à sua pessoa constitui tão somente delito de perigo abstrato, não se podendo falar que a ausência de tal documento teria o escopo de causar eventual poluição ambiental.

Há de se falar também que em relação aos antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação ambiental (inciso II) este é primário, tem bons antecedentes, nunca tendo sido condenado anteriormente por qualquer infração criminal ou ambiental.

Também considerando que são condições para caracterização do dano ambiental o caráter certo, direto e pessoal do prejuízo, devem ser mencionados também alguns de seus aspectos particulares, consoante entendimento do ilustre doutrinador ÁLVARO LUIZ VALERY MIRRA, em sua obra AÇÃO CIVIL PÚBLICA E A REPARAÇÃO DO DANO AO MEIO AMBIENTE, da Ed. Juarez de Oliveira, 1ª edição, 2002, págs. 65, senão vejamos:

“Quanto à certeza do dano ambiental, temos que: Como todo dano, aquele causado ao meio ambiente deve ser certo quanto à sua existência, em oposição ao dano eventual. A certeza do dano ambiental diz respeito não só ao dano atual como igualmente ao dano futuro, desde que não seja hipotético; uma vez que, ao dano certo opõe-se o dano eventual, o qual não dá direito à reparação, em virtude de ser um prejuízo hipotético.”

Vê-se dessa forma, que **numa sociedade de risco, a imputação de crime ambiental deve ser aplicada apenas aos danos anormais, também chamados de danos significativos, o que não ocorreu no caso em liça.**

Também há de se ressaltar que em tal sociedade de risco, como é a nossa, não se pode falar em poluição zero. Isso só seria possível em uma sociedade



pouco desenvolvida, em que não há efetiva atividade econômica. É correto dizer, portanto, que na sociedade contemporânea é possível falar em poluição aceitável.

Noutra senda, ainda que tivesse o Recorrente concorrido com qualquer conduta culposa ou dolosa capaz de ensejar-se a presente autuação, o valor da multa imposta pela autoridade ambiental não corresponde à realidade da infração, conforme bem demonstra o artigo 86, anexo III, código 353, inciso II, alínea a-2, do decreto 44.844/08; Lei nº. 20922/13 e Resolução 2.248/14 que estabelece o patamar da sanção pecuniária a ser arbitrado:

“Valor da multa: II- Transportar c) De R\$ 300,00 a R\$ 900,00 por carga, acrescido de: 2) R\$ 80,00 por mdc de carvão”.

Trata-se de um montante em muito superior ao valor estipulado para essa infração, haja vista que, à luz de um simples cálculo matemático, se se multiplicasse a quantidade dos 60,00 MDC de carvão transportados, conforme descrito na Nota Fiscal que acompanhou a mercadoria, pelo seu valor unitário, chegar-se-ia a quantia de R\$ 5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais), o que acrescido ao MÁXIMO do valor da autuação (R\$ 900,00), ter-se-ia a soma de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais) que corresponderia ao patamar culminante permitido pela tipificação do crime, e não o absurdo e desproporcional montante de R\$ 16.326,55 (dezesesseis mil trezentos e vinte e seis e cinquenta e cinco centavos), arbitrados ilegalmente ao Recorrente.

Trata-se de uma norma cujo *quantum* de variação da multa a ser aplicada constituiu um poder discricionário do administrador. Todavia, o mesmo não poderá ser superior ao valor cominado para a tipificação do crime.

Pelo exposto, resta indiscutivelmente provado a ilegalidade da autuação feita pela autoridade competente à pessoa do Recorrente, a qual por um ato de pura arbitrariedade não mediu esforços em penalizar este honesto trabalhador, que labora todos os dias incansavelmente para garantir os meios de sua subsistência e da sua família.

Assim, por todo o exposto, pede o Autuado pelas argumentações e prova aduzida que seja o auto de infração declarado **Nulo** pela autoridade julgadora, com o conseqüente arquivamento do processo, até mesmo porque, eventuais nulidades existentes nos atos administrativos **PODEM** e **DEVEM** ser levados ao conhecimento das autoridades Administrativas competentes, a fim de que estas invalidem os próprios atos, mesmo depois do Escoamento do Prazo para a interposição de Recurso ou apresentação de Defesa.



É o entendimento do art. 20, da Instrução Normativa IBAMA 7/02, que dispõe no mesmo sentido, indo até além, pois pede a adequação do valor da multa e demais penalidades acessórias, ou pelo cancelamento do auto de infração e o arquivamento do processo; remetendo observar o previsto nos artigos 6º e 7º, do Decreto Lei 3.179/99.

O art. 6º impõe à autoridade, ao decidir pela aplicação de sanções, considerar:

(I) A GRAVIDADE DOS FATOS, TENDO EM VISTA SUAS CONSEQUÊNCIAS PARA A SAÚDE PÚBLICA E PARA O MEIO AMBIENTE: nada disso ocorreu no caso concreto, uma vez que não houve nenhuma intervenção em área de preservação permanente ou ainda a falta de licença ambiental de funcionamento das atividades agropastoris na propriedade;

(II) OS ANTECEDENTES DO INFRATOR, QUANTO AO CUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO E INTERESSE AMBIENTAL; conforme também dito alhures, trata-se de pessoa honesta; um autêntico trabalhador rural que tem consciência da necessidade de preservação do meio ambiente, posto que destina grande parte da sua terra à reserva legal e APP; além do que, nunca teve contra si qualquer condenação criminal ou ambiental.

Atendendo ao disposto acima, é fácil denotar pelo Auto de Infração que no caso *supra*, não houve qualquer prejuízo ao meio ambiente ou à saúde pública capaz de imputar ao Recorrente qualquer infração prevista na legislação ambiental.

Ainda nesse sentido, nossos Eminentíssimos Tribunais, admitem o princípio da insignificância em crimes ambientais, desde que presentes os requisitos para a sua concessão (STJ: HC 124.820 e HC 192.196, ambos de 2011, e STF: HC 112.563), sendo eles:

- Mínima ofensividade da conduta do agente;
- Nenhuma periculosidade social da ação;
- Reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente;
- Inexpressividade da lesão jurídica provocada.



No comentado caso, estão presentes todos os requisitos acima correlacionados, além do fato de o Autuado ser pessoa idônea, não ter contra si qualquer imputação de crime ou contravenção penal e/ou ambiental e possuir bons antecedentes.

Portanto, Senhores Julgadores, não devem proceder a este ato de ilegalidade cometido pelos agentes Autuantes, os quais sem procederem à correta análise dos fatos, não mediram esforços em penalizar esse honesto trabalhador rural, ora Recorrente, levando-se em conta tão somente a responsabilidade ambiental objetiva e não a probabilidade de qualquer dano ambiental ocorrer, o que no caso *supra* seria mínima, senão inexistente.

Trata-se de penalidade imposta no Auto de Infração totalmente **ilegal**, praticado **com abuso de poder**, o que a torna **inclusive inconstitucional**.

O art. 4º, da mesma lei, diz: A política Nacional do Meio Ambiente visará:

- I- A compatibilização do desenvolvimento econômico social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico.

Por oportuno, há de se elogiar o trabalho relevante que vem sendo prestado pelos Órgãos Ambientais ao meio ambiente e conseqüentemente à sociedade brasileira, mas também não podemos deixar de alertá-los pela existência de atos isolados de alguns funcionários, que de forma autoritária e arbitrária, ultrapassando os limites da lei, cometem abuso de autoridade, penalizando pessoas trabalhadoras e sérias as quais são tratadas como se marginais fossem, não recebendo o respeito que merecem por parte das autoridades públicas.

Também é importante salientar, como não poderia deixar de sê-lo, que a perícia que comprova "se" ou "que" houve dano ambiental, não foi realizada, razão pela qual requer digne Vossa Senhoria a decretar a TOTAL NULIDADE da autuação, haja vista os fatos narrados.

Dessa forma, ficam os autos de infração datados de 18/08/2017 totalmente prejudicados, portanto, sem surtir efeitos legais entre as partes, **uma vez que a carga transportada possuía nota que segue anexa e não foi precedido de laudo técnico** capaz de ratificar que a conduta praticada pelo Recorrente, bem como a especificação do dano ocorrido, se é que houve este.

Alternativamente, se assim não entender os exímios julgadores, que seja revisto o valor da multa ambiental imposta ao Autuado sendo o valor correto de R\$



6.500,00(seis mil e quinhentos reais);pois o valor arbitrado à título de punição se encontra se errado e sem qualquer critério de quantificação.

Da mesma forma Requer o parcelamento em 36 (trinta e seis) meses do *quantum* estipulado, haja vista que diante da atual situação do mercado nacional, se encontrar com dificuldades financeiras para solver o débito.

Termos em que cumpridas as necessárias formalidades legais pede deferimento como medida de direito e justiça.

Paracatu-MG, 07 de novembro de 2018.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Ana Paula Borges de Souza', written over a horizontal line.

Ana Paula Borges de Souza

OAB/MG 161.085



OF/SUPRAMNOR/Nº 4805/2018

Unai, 13 de Setembro de 2018

Referência: Julgamento de Auto de Infração
Auto de Infração: 73377/2017
Processo: 509091/18
Autuado (a): ANTONIO BARCELOS MONTEIRO

Prezado Senhor,

Em 31 de agosto de 2018, a Superintendência Regional de Meio Ambiente - Noroeste de Minas, nos termos do art. 54, parágrafo único, do Decreto Estadual nº 47.042/2016, examinou o Processo Administrativo em epígrafe, e, considerando o teor do Parecer Único Defesa, decidiu pela:

- **MANUTENÇÃO das penalidades aplicadas, bem como o perdimento dos bens apreendidos.**

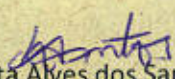
Ressaltamos que, nos termos do art. 66 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, V.S.ª. dispõe do prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento da presente notificação, para apresentar na SUPRAM Noroeste de Minas eventual recurso contra a decisão acima.

Caso não haja interesse em recorrer, V. As. Dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para efetuar o pagamento do valor atualizado da multa, conforme DAE que segue em anexo, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa, nos termos do art. 113 do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Caso não seja possível a quitação integral, V.S.ª poderá efetuar o pagamento parcelado, apenas do crédito Estadual não tributário resultante de multas aplicadas, devendo ser preenchidos os requisitos do Decreto Estadual nº 46.668/14.

A solicitação de parcelamento deve informar o número de parcelas, com valor não inferior a R\$500,00, e poderá ser feita através do e-mail: nai.nor@meioambiente.mg.gov.br, postada no Correio ou protocolada na SUPRAM Noroeste, no endereço, Rua Jovino Rodrigues Sahtana, nº10, Bairro Nova Divinéia, Unai-MG, CEP 38610-000. Para demais informações, entrar em contato com o Núcleo de Autos de Infração, através do telefone (38) 3677-9800.

Atenciosamente,


Renata Alves dos Santos
Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração

À
ANTONIO BARCELOS MONTEIRO
Rua das Amoras, 128, Primavera, Paracatu, 38600-000



INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO

ANTONIO BARCELOS MONTEIRO, brasileiro, casado, autônomo, portador do RG nº3.418.508 SSP/MG inscrito no cpf nº 510.983.696-53, residente e domiciliado na Rua das Amoras nº128, no Bairro Primavera, na Cidade de Paracatu/MG CEP:38.411.159; pelo presente Instrumento Particular de Procuração, nomeia e constitui como sua procuradora a advogada: **ANA PAULA BORGES DE SOUZA**, brasileira, solteira, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Minas Gerais sob o nº **161.085**, com escritório na Rua Unai nº98, bairro Centro, na cidade de Paracatu/Minas Gerais, CEP 38600.000, a quem confere amplos poderes para foro em geral, com cláusula "AD JUDICIA", em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, dando poderes especiais para representa-lo e ingressar com ação cível ou criminal, e poderes ainda para confessar, desistir, transigir, firmar compromisso ou acordo, reconhecer procedência do pedido, renunciar o direito sobre que se funda a ação, receber e dar quitação, podendo ainda substabelecer com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por firme e valioso. **Especialmente para ingressar RECURSO AMBIENTAL.**

Paracatu-MG, 26 de outubro de 2018.

Antonio Barcelos Monteiro

ANTONIO BARCELOS MONTEIRO

COPASA**NOTA FISCAL / FATURA DE SERVIÇOS**

Companhia de Saneamento de Minas Gerais
 Rua Mar de Espanha, 525 - Santo Antônio - Belo Horizonte - MG - CEP: 30.330-900
 CNPJ: 17.281.106/0001-03 - Inscrição Estadual: 062.000139.00-14

AGÊNCIA MAIS PRÓXIMA
 R. ADELMAR SILVA NETUNO 10
 VILA MARIANA
 DU. DE: 01.05.17.00

Pague contra
COPASA 115

ANTONIO BARCELOS MONTEIRO
 R. DAS AMORAS, 126
 PRIMAVERA
 PARACATU

38.600.000
 MG

REFERÊNCIA DA FATURA				
Número	Data de Emissão	Data de Apresentação	Mês	Grupo
001.18.2681/52-8	11/05/2018	11/05/2018	05/2018	882

MATRÍCULA

0.002.583.716.8

IDENTIFICADOR USUÁRIO

0.005.280.743.8

QUANTIDADE DE UNIDADES ATENDIDAS					
Serviço	Social	Residencial	Comercial	Industrial	Pública
Água	1				
Esgoto					

HIDRÔMETRO				LEITURA		
Y18	Atual	Anterior	Próxima	Dias	m ³	Litros
0278/82	11/05/2018 517	10/29/2018 508	12/05/2018	30	9	3000

CONSUMO FATURADO

30 m³
 3000 Litros

CONSUMO MÉDIO

12 m³
 1200 litros

SEU CONSUMO/CUSTO DIÁRIO

300 litros de água

Água

R\$ 9,62

Esgoto

R\$ 0,48

HISTÓRICO DE CONSUMO			
Mês	Volume Faturado Litros	Dias entre medições	Média Diária Litros
Ma/2018	9.000	30	300
Abr/2018	9.000	30	300
Mai/2018	11.000	31	355
Jun/2018	10.000	30	333
Jul/2018	20.000	28	714
Ago/2017	14.000	30	467
Sep/2017	12.000	30	400
Out/2017	12.000	30	400
Nov/2017	14.000	30	467
Dez/2017	11.000	30	367
Jan/2017	14.000	30	467
Fev/2017	11.000	32	344
Mar/2017	13.000	29	448

TARIFA

Faixa de consumo em 1.000 litros	Consumo da faixa em 1.000 litros	Unidades Atendidas	Volume Total	CÁLCULO SOCIAL			Sub Total R\$
				R\$/M Litros Água	R\$/M Litros Esgoto	Valor Esgoto R\$	
FIXA 0 A 5	5,00.000	1	5,00	0,48000	6,88	2,20	13,24
5 A 10	4,00.000	1	4,00	1,54500	6,18	0,14250	4,80
						5,72	11,90
							15,48
							14,24
							20,24

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS / LANÇAMENTOS

ABASTECIMENTO DE AGUA	15,46
ESGOTO DINAMICO COM COLETA E TRATAMENTO - EDT	14,28
MULTA P/ATRASSO /MES 04/2018 FAT: 00118206065280	0,59
JUROS DE MORA	0,10

TRIBUTOS INCIDENTES SOBRE O FATURAMENTO: PIS/COFINS - VALOR: R\$ 1,95

POUPE TEMPO. DÉBITO AUTOMÁTICO.
 MELHOR PARA VOCE. CONSULTE SEU BANCO.

VENCIMENTO

30/05/2018

TOTAL A PAGAR

*****R\$30,43

INFORMAÇÕES GERAIS

IMPORTANTE: CONFORME LEI 12.007/09, A COPASA DECLARA QUITADOS OS DÉBITOS DO USUÁRIO DESTA IMÓVEL NO ANO DE 2017, ISENTANDO-SE MAIS COMPROVAÇÕES PARA O ANO CITADO MAIO AMARELO - ATENÇÃO PELA VIDA - PARACATU 2018

INFORMAÇÕES SOBRE A QUALIDADE DA ÁGUA (Port. N° 2914-Min. da Saúde-Dec. N° 5440)					
Mínimo Analisadas Fora Padrões Dentro Padrões	Cloro	Coliformes totais	Número de Amostras		
			Cor	Escherichia coli	Fluoreto(*)
67	67	67	15	67	67
67	67	67	18	67	67
0	0	0	0	0	0
67	67	67	18	67	67

Significado dos parâmetros: Vêz verso







REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO ELEITORAL IDENTIFICAÇÃO BIOMÉTRICA

NOME DO ELEITOR
ANTONIO BARCELOS MONTEIRO

DATA DE NASCIMENTO 15/11/1964	N.º NACIONAL DE IDENTIFICAÇÃO 0561 9028 0248	ZONA 203	SEÇÃO 0031
MUNICÍPIO / UF PARACATUMS	DATA DE EMISSÃO 12/09/2017		

JUIZ ELEITOR
[Signature]

VALIDO SOMENTE COM MARCA D'ÁGUA - JUSTIÇA ELEITORAL



SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

ESTADO DE MATO GROSSO

SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

DEPARTAMENTO DE IDENTIFICAÇÃO

IDENTIFICAÇÃO BIOMÉTRICA

NOME DO ELEITOR
ANTONIO BARCELOS MONTEIRO

DATA DE NASCIMENTO
15.11.64

N.º NACIONAL DE IDENTIFICAÇÃO
0561 983 696

JUIZ ELEITOR
[Signature]

SECRETARIO DA SECRETA-RIA FEDERAL